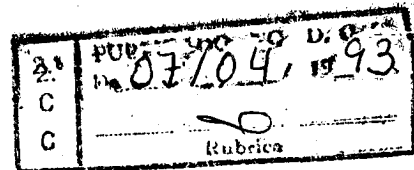




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.679-000.015/91-67



Sessão de : 20 de outubro de 1992
Recurso nº: 89.326
Recorrente: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

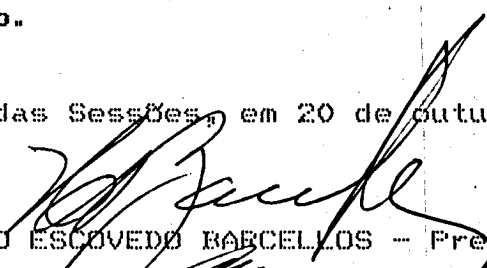
ACORDÃO Nº 202-05.345

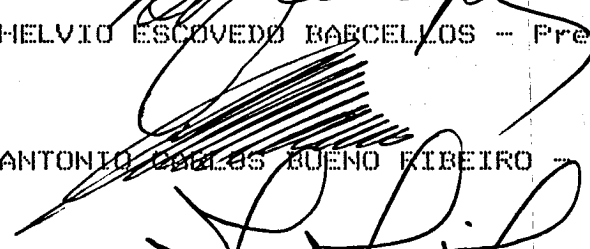
ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do Contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). Recurso negado.

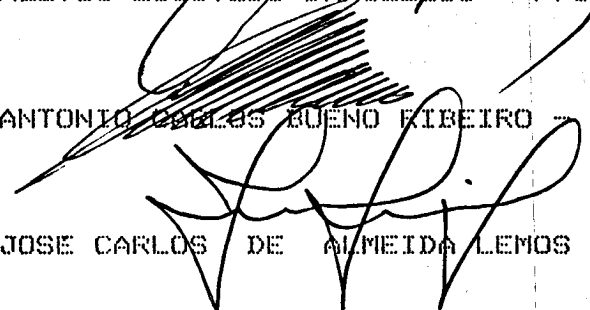
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.679-000.015/91-67
Recurso nº: 89.326
Acórdão nº: 202-05.345
Recorrente: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU

R E L A T Ó R I O

A Recorrente, pelo formulário de fl. 01, impugnou o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1990, relativamente ao imóvel rural de sua propriedade denominado Fazenda Palmeiras II, situado no Município de Pratápolis-MG, inscrito no INCRA sob o nº 434230003042-7, alegando erro em informações na "DP" de 1989.

A Autoridade Recorrida, pela Decisão de fls. 12/13, manteve o lançamento impugnado, com base na informação do INCRA de que o pedido de alteração de dados cadastrais foi formulado fora do prazo legal, para que seus efeitos pudessem vigorar sobre o lançamento de 1990.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 19/20, alegando em síntese, que, somente após o recebimento da notificação relativa ao ITR/90, é que pode constatar que os dados do cadastro do imóvel estavam incorretos, daí ser inaplicável o parágrafo 1º, do art. 147, do CTN, ao caso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.679-000.015/91-67

Acórdão nº: 202-05.345

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

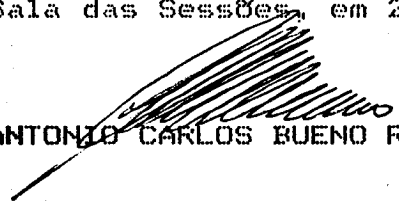
O lançamento do ITR e acessórios é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação dessa declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. E o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

No presente caso, a alegação da Recorrente de que só tomou conhecimento do erro no cadastro, que serviu de base ao lançamento do ITR/90, com o recebimento de sua notificação e só então pode promover a sua retificação, de nada lhe socorre, pois, conforme visto, a lei comete-lhe a responsabilidade pela atualização do cadastro de seus imóveis.

Assim sendo, estando comprovado e reconhecido que a Recorrente apresentou o pedido de retificação cadastral após notificada do lançamento do ITR/90, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO